

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025/PP

Processo: Pregão Presencial nº 004/2025/PP.

Interessado: Antônio O J Falcão -ME.

Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro.

RECURSO (EM SÍNTESE)

A empresa Antônio O J Falcão - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 57.436.312/0001-60, com sede na Travessa Belizário Pena, S/N, Lote 13, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal, o Sr. Antônio Orisvelto Januário Falcão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, Recurso Administrativo contra a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou a empresa Evolua Tecnologic Comércio e Serviços Ltda como vencedora do Lote II, referente ao Pregão Presencial nº 004/2025/PP.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta pelo SENAC/RO referente ao recurso administrativo interposto pelo recorrente **ANTONIO O J FALCÃO - ME**, CNPJ N° 57.436.312/0001-60, junto ao Processo De Licitação – PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2025/PP, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, mediante Registro de Preços, para atender as necessidades institucionais nas unidades operativas do SENAC/RO.

Em sessão presencial ocorrida em 8/10/2025, o senhor pregoeiro declarou vencedora a empresa Evolua Tecnologic Comércio e Serviços Ltda, CNPJ N° 24.525.161/0001-67, referente ao Lote 02 do edital, considerando que os valores estavam dentro do estimado pelo órgão requisitante e que seria a proposta mais vantajosa para o lote em questão.

Por conseguinte, o representante da recorrente apresentou tempestivamente o recurso, em 10/10/2025, pelo que se insurge contra a decisão de habilitação da empresa vencedora do lote 02, afirmando que a decisão está eivada de vícios ao habilitar empresa que não detinha as devidas

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional no Estado de Rondônia

Rua Tabajara, 539 - Panair - CEP 76.801-348 - Porto Velho / RO
Tel: (69) 2181 6900 E-mail: senac@ro.senac.br
www.ro.senac.br | @senacrondonia

condições de habilitação. E no mérito argumenta que a recorrida não atendeu ao valor estimativo do SENAC quanto ao item 03 daquele lote, tendo apresentado também proposta inexequível, nos seguintes termos:

"A empresa ora declarada vencedora; **Evolua Tecnologic Comercio e Serviços Itda, CNPJ: 24.525.161/0001-67**, cometeu 03 erros que à tornam passíveis de **DESCLASSIFICAÇÃO**, sendo eles:

Iº - A empresa na sua proposta inicial presentou o valor de R\$: 1.342.560,00 pós faze de lances, a mesmo abaixou seus preços para R\$: 386.955,00, ficando este valor cerca de 70% menor do que o preço inicial, tornando os preços **INEXEQUIVEIS, de pronto caracterizando que o contrato não será cumprido, como pode ser observado logo no Item 01 do lote II, onde o mesmo ganhou uma cópia pelo valor de R\$: 0,06, sendo que o custo da folha de papel custa cerca de R\$: 0,20.**

QUE A MESMA APRESENTE UMA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, COMPLETA.

2º - Observamos também que à empresa no mesmo lote II, Item 03, ofertou valores **SUPERIORES aos valores estimados pelo SENAC, vejamos:**

SERVIÇO DE ENCADERNAÇÃO DE APOSTILAS COM CAPA E CONTRA CAPA EM PAPEL TRIPLEX DE 250 GRS. COM APLICAÇÃO DE VERNIZ TOTAL...

Item 01 – R\$: 3,13 Empresa: R\$: 4,66

Item 02 – R\$: 3,01 Empresa: R\$: 9,31

Item 03 – R\$: 2,97 Empresa: R\$: 15,68

Item 04 – R\$: 2,93 Empresa: R\$: 3,10

Conforme solicita o Edital, todos os preços, **DEVERÃO SER ABAIXO DO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

3º - 5.1.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS

a) Atestado (s) de Capacidade Técnica: apresentação de atestado em papel timbrado do emitente, em original ou cópia legível, firmado por empresa pública ou privada (sujeito à promoção de diligência), comprovando o fornecimento compatível ou similar com o objeto da presente licitação. O atestado deverá informar o nome, CPF ou RG e o cargo do responsável;

Neste quesito, à empresa apresentou um **EXTRATO DE CONTRATO**, onde constam os serviços de reprografia e encadernações, no referido ATESTADO, não consta quantidade de

serviços que efetivamente foram feitos, numero de NE, e numero da Nota Fiscal, e valores, fácil de se observar que o referido documento fora feito com o texto que consta do Extrato de contrato da SUGESP.

DOS PEDIDOS

1º - Que seja renovada á decisão do senhor pregoeiro em habilita-la tanto na Proposta bem como na habilitação.

2º - Que seja marcada nova reunião para que seja conferida nossa documentação de habilitação, que nos seja solicitado nova proposta readequada, dentro dos valores corretos."

Oportunizada a apresentação de contrarrazões pela vencedora, quanto ao lote 02, essa se manifestou, em suma, (i) pela exequibilidade dos valores ofertados no item 01 do lote 02, em razão de praticar os mesmos preços em outros contratos com empresas/órgãos públicos; (ii) pela inexistência de irregularidade no montante ofertado pelo item 03 do lote 02, uma vez que o edital estabelece como critério de julgamento o "menor valor global do lote, e não por item isolado", e que o valor total apresentado pela empresa já era o menor dentre as licitantes, havendo, ainda nas contrarrazões, adequado a proposta com redução dos valores dos subitens do item em questão; (iii) que comprovou a capacidade técnica, mediante os documentos apresentados, havendo listado quinze comprovações, com referência aos respectivos editais; tendo, ao fim, rogado pelo indeferimento do recurso apresentado e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

É o Relatório.

Pois bem, há de se ponderar, a princípio, que o SENAC/RO é instituição sem fins lucrativos e possui natureza jurídica puramente privada, com regulamentos próprios, não estando submetida às normas e regras dos entes públicos, porém, é fiscalizado pelos órgãos de controle externo quanto a sua atuação finalística. Deste modo, no processo de compras é coerente que atenda as exigências mínimas legais e regulamentares aplicada ao ente público, naquilo que não vier a ferir o regulamento próprio da instituição.

O certame tem sua vinculação geral às regras mínimas contidas no Edital e respectivo Termo de Referência, de tal modo a permitir uma

competitividade de forma isonômica a todos os interessados e, assim, selecionar a proposta mais vantajosa à instituição.

De tal modo que, os interessados devem atender integralmente à finalidade a que pretende o processo de licitação.

Para isto, existem as regras contidas no Edital e requisitos mínimos que o objeto licitado deve conter através do termo de Referência, tornando lei entre as partes, sob pena de que poderá acarretar um direcionamento de licitação, ato este vedado.

Atinente à **primeira irregularidade** apontada no recurso ora analisado, qual seja, acerca da “**(i) inexequibilidade dos valores do item 01 do lote 02**”.

Entretanto, o pregoeiro, em análise às propostas de preços da própria recorrente, fez a distribuição da composição de sua proposta, no qual resulta em proporção ao valor unitário de R\$ 0,08 (oito centavos) para o mesmo item objeto do recurso.

Assim, evidentemente que a proposta apresentada pelo próprio recorrente, é sucedâneo suficiente para concluir-se pela possibilidade da execução dos serviços contratados no preço ofertado pelo vencedor, razão pela não há como acolher o argumento da inexequibilidade alegada no recurso.

Aliado a isso, nota-se dos anexos das contrarrazões que a vencedora do lote já praticou valor idêntico em pelo menos um outro contrato, junto à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH, de R\$ 0,06 (seis centavos) por unidade, o que sugere a conclusão de que o objeto ao valor ofertado é plenamente exequível.

Não obstante, nada impede da instituição em diligenciar junto à vencedora, por cautela, para que apresente planilha de composição de custos e/ou outros documentos que comprovem a possibilidade de praticar tal valor.

Contudo, feitas tais ressalvas, não se vislumbra a irregularidade apontada pela recorrente, pelo que não merece provimento o recurso nesse ponto.

Em outro norte, quanto à **segunda irregularidade** erigida na peça recursal, sobre o descumprimento do edital no que se refere ao item 03 do lote 02, por entender que “**(ii) os valores estão acima do estimado no edital**” por item.

Tal argumento não merece prosperar diante da ausência de previsão expressa no edital, de tal modo que não possibilidade nesta exigência “menor preço por item”, bastando que a proposta vencedora atenda os critérios de menor preço por Lote.

Isto porque o edital e suas previsões fazem lei entre o SENAC e os licitantes.

Ou seja, nota-se que, no contexto geral, a proposta findou-se por ser mais vantajosa, porquanto o valor total do lote foi licitado no menor valor entre as propostas apresentadas por todas as empresas, flagrando-se a recorrida vencedora dos lotes mencionados.

Ademais, em suas contrarrazões a vencedora readequou a proposta, adequando os valores unitários orçados ao estimado, quanto ao item 03 do lote 02 em questão, o que não configura nenhuma irregularidade, nem possui o condão de modificar a decisão do pregoeiro, pois readequado pela própria vencedora, sendo que em nenhum momento a proposta da recorrente se mostrou mais vantajosa, antes ou depois do recurso.

Deste modo, o recurso não merece provimento quanto a isso.

Por sua vez, no que tange à **terceira irregularidade** alegada, consistente na “**(iii) ausência de comprovação de capacidade técnica, por não comprovar a quantidade de serviços feitos**”, não merece outra sorte além do não provimento.



Inicialmente, cumpre ressaltar que a averiguação documental compete à área técnica do SENAC, que possui a expertise e detém os documentos e referenciais técnicos para constatar se os licitantes possuem ou não a capacidade de fornecer/cumprir com o objeto a ser contratado.

De todo modo, nota-se que a matéria trazida pelo recorrente abrange, de certo modo, interpretação jurídica do edital, o que torna possível a análise quanto a isso.

Vejamos.

O Edital, em seu item 5.1.1 e subitens, define que o licitante deve comprovar “*o fornecimento compatível ou similar com o objeto*”.

Entretanto, diferentemente do que fundamentou o recorrente, o instrumento convocatório delimitou que tal comprovação se atém tão somente à realização de serviço semelhante.

Nesse contexto, o próprio item 2.5 do Edital ao indicar que o Anexo I apresenta um quantitativo acerca do objeto, é ressaltado tratar-se de “mero referencial”, para que os licitantes, por si só, avaliem a sua capacidade técnica-operacional para a prestação dos serviços, não significando que o atestado de capacidade técnica deva apresentar comprovar a “a quantidade de serviços feitos”, como alega o recorrente.

Ou seja, inexiste quantidade mínima a ser comprovada para fins de comprovação de capacidade técnica, devendo a licitante apresentar documentos na forma prevista no edital, tal comprovação prescinde da identificação de quantitativo específico.

De toda forma, observa-se do anexo das contrarrazões ofertadas que a vencedora do lote 02 já contratou com a Administração Pública do Estado de Rondônia, havendo fornecido quantidades consideráveis de itens aparentemente semelhantes aos que ora estão sendo contratados pelo SENAC.

Ressalta-se que o Edital permite ao pregoeiro a realização de diligências junto à vencedora, por cautela, para que apresente planilha de



composição de custos e/ou outros documentos que comprovem a possibilidade de praticar tal valor e a sua capacidade técnica.

E, desde que a área técnica tenha se certificado quanto à regularidade do atestado de capacidade técnica da vencedora, inexiste óbice legal ou motivos que infirmem a decisão do pregoeiro.

Dessa forma, este setor jurídico ratifica a decisão do pregoeiro, opinando por sua manutenção integral, com a habilitação e confirmação da vencedora dos lotes mencionados, uma vez que os valores apresentados mostram-se compatíveis com os preços de mercado e com aqueles já praticados pela licitante em outros certames públicos, revelando-se, portanto, exequíveis e vantajosos à Administração.

Ressalta-se, ainda, que o valor global oferecido se mostra o mais vantajoso e que a empresa comprovou, de forma satisfatória, sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Diante do exposto, a assessoria jurídica opina pelo não acolhimento das razões recursais, negando provimento, mantendo inalterada a decisão do pregoeiro.

Fica a critério da Direção a deliberação sobre o recurso apresentados, atentos às orientações aqui apresentadas, diante do caráter opinativo deste documento.

É o parecer.

Porto Velho, 22 de outubro de 2025.

ROSILENE O. ZANINI

OAB/RO 4.542



DECISÃO

De acordo com a Seção II – Dos Recursos, da Resolução SENAC nº 1.270/2024, e com base no Parecer Jurídico, DECIDO negar provimento ao recurso da empresa Antônio O J Falcão – ME, CNPJ: 57.436.312/0001-60, mantendo-se a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa Evoluta Tecnologic Comércio e Serviços Ltda, no âmbito do Pregão Presencial nº 004/2025/PP.

Porto Velho, 22 de outubro de 2025.



Nina Cátia Alexandre Cavalcante
Diretora Regional